

  
ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

Lei nº 838/2002.

Sapé, 13 de maio de 2002.

**PUBLICADO MEDIANTE PORTARIA E  
PELO SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO DA  
PREFEITURA NESTA DATA.**

em 13 / maio / 2002

  
Diretor do Depto de Administração

Dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remunerações do Magistério Público do Município de Sapé e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SAPÉ, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições legais faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º – Fica instituído o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Sapé, entendendo-se por:

- a) Rede municipal de ensino o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria de Educação e Cultura do Município;
- b) Magistério Público Municipal o conjunto de profissionais da educação, titulares dos cargos de provimento efetivo de Professor I, Professor II e Pedagogo, do ensino público municipal;
- c) Professor P1 o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com função de docência na educação infantil e/ou nos anos iniciais do ensino fundamental;
- d) Professor P2 o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com função de docência nos anos finais do ensino fundamental e/ou ensino médio;
- e) Técnicos PE - Pedagogo, Supervisor, Orientador, Assistente Social, Psicólogo, Nutricionista e Bibliotecário os titulares de cargo de Pedagogo, Supervisor, Orientador, Assistente Social, Psicólogo, Nutricionista e Bibliotecário da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de suporte pedagógico direto à docência; e
- f) Funções de magistério as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

**CAPÍTULO II  
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL  
Seção I  
Dos princípios básicos**

Art. 2º – São princípios básicos da Carreira do Magistério Público Municipal;

- a) a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
- b) a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento; e
- c) a progressão por meio de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

**Seção II  
Da estrutura de carreira  
Subseção I  
Disposições gerais**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ**

**Art. 3º** – A Carreira do Magistério Público Municipal é integrado pelos cargos de provimento efetivo de Professor P1, Professor P2 e Técnicos PE (Pedagogo, Supervisor, Orientador, Assistente Social, Psicólogo, Nutricionista e Bibliotecário), estrutura em seis classes.

§ 1º – Cargo é o lugar na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições específicas, estipêndio correspondente e número certo, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei.

§ 2º – Classe é o agrupamento de cargo da mesma profissão e com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos, em que se estrutura a Carreira.

§ 3º – Nível indica o requisito de escolaridade para o desempenho das atribuições dos cargos.

§ 4º – Carreira é o agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, escalonadas segundo a hierarquia do serviço, em linha ascendente, para acesso privativo dos titulares que a integram.

§ 5º – Plano de Carreira é o instrumento de administração de recursos humanos, voltado, essencialmente, para a profissionalização.

§ 6º – Constitui requisito, para ingresso na Carreira, a formação:

- a) em nível superior, em curso de licenciatura plena ou curso normal superior, com formação pedagógica, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal, para o cargo de Professor P1;
- b) em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimentos específicos do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, para o cargo de Professor P2; e
- c) em nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou outra licenciatura, com pós-graduação específica em pedagogia, e experiência mínima de dois anos na docência, para o cargo de Técnicos PE (Pedagogo, Supervisor e Orientador).
- d) em nível superior, em curso de graduação plena em serviço social, nutrição, psicologia e biblioteconomia, para o cargo de Técnicos PE (Assistente Social, Nutricionista, Psicólogo e Bibliotecário).

§ 7º – O ingresso na Carreira dar-se-á na classe inicial de cada cargo da Carreira, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

**Subseção II**  
**Das classes e dos níveis**

**Art. 4º** – As classes constituem a linha de promoção da Carreira do titular de cargo de magistério e são designadas pelas letras de A a F.

**Parágrafo Único** – Considera-se como inicial na carreira do magistério a classe A, na qual o profissional permanecerá por dois anos no estágio probatório, ganhando automaticamente sua estabilidade no serviço público. Como também ficando assegurado sua passagem da classe A para B.

**Art. 5º** – Os níveis referentes à habilitação do titular de cargo da Carreira são:

- a) para o cargo de Professor P1:
  - \* Nível Especial 1 – formação em nível médio, na modalidade normal,

**PUBLICADO MEDIANTE PORTARIA  
PELO SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO DA  
PREFEITURA NESTA DATA.**

Em, 13 maio, 2002

**Diretor do Departamento de Administração**



  
**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ**

- Nível 1 – formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou curso normal superior, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente; e
  - Nível 2 – formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas;
- b) para o cargo de Professor P2:
- Nível 1 – formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimentos específicos do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente; e
  - Nível 2 – formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas
- c) para os cargos de Pedagogo, Supervisor e Orientador:
- Nível 1 – formação em nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou outra licenciatura, com pós-graduação específica em pedagogia, e experiência mínima de dois anos na docência; e
  - Nível 2 – formação em nível de pós-graduação em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas.
- d) para os cargos de Assistente Social, Nutricionista, Bibliotecário e Psicólogo:
- Nível 1 – formação em nível superior, nos respectivos cursos de graduação, para atuação direta no setor educacional no Ensino Fundamental; e
  - Nível 2 – formação em nível de pós-graduação, nos respectivos cursos da área, para atuação direta no setor educacional no Ensino Fundamental.

Art. 6º – A progressão decorrente da mudança de classe, que será linear, ou de nível implicará em acréscimo no vencimento do titular de cargo da Carreira, na forma estabelecida nos arts. 26 e 27 desta lei.

§ 1º – A promoção de classe será realizada, anualmente, no mês de janeiro do exercício seguinte àquele em que o titular de cargo da Carreira satisfizer as exigências dos arts. 4º, § único, e 7º, Parágrafo Único, desta lei.

§ 2º – O nível é pessoal e não se altera com a promoção, mudando-se, automaticamente, e vigorando no mês de janeiro do exercício seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação.

**Seção III**  
**Da promoção**

Art. 7º – Promoção é a passagem do titular de cargo da Carreira de uma classe para outra, imediatamente, superior.

Parágrafo Único – A promoção decorrerá do cumprimento da conclusão de curso de aperfeiçoamento dentro da área curricular em que exerça a docência.

**Seção IV**  
**Da qualificação profissional**

Art. 8º – A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada mediante cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários.

Art. 9º – A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do cargo da Carreira de suas funções, computado o tempo de afastamento, para todos os efeitos de direito,

**PUBLICADO MEDIANTE PORTARIA E  
PELO SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO DA  
PREFEITURA NESTA DATA.**

Em... 13 maio 2002

Diretor do Departamento de Administração

  
**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ**

sendo concedida para frequência em cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas.

**Parágrafo Único** – Os períodos de licença de que trata este artigo não são acumuláveis.

**Art. 10** – Após cada quinquênio de efetivo exercício, o titular de cargo da Carreira poderá, no interesse do ensino, afastar-se do exercício do cargo de provimento efetivo, com a respectiva remuneração, por até doze meses, podendo ser prorrogado por igual período, para participar de curso de qualificação profissional, observado o disposto no art. 8º desta lei.

**Seção V**  
**Da jornada de trabalho**

**Art. 11** – A jornada de trabalho no titular de cargo da Carreira poderá ser integral ou parcial, correspondendo, respectivamente, a quarenta horas semanais ou vinte horas semanais.

§ 1º – A jornada de trabalho do professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e outra de atividades, destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

§ 2º – A jornada de quarenta horas semanais do professor, em função docente, inclui trinta horas de aula e dez horas de atividades.

§ 3º – A jornada de vinte e cinco horas semanais do professor, em função docente, inclui vinte horas de aula e cinco horas de atividades.

**Art. 12** – O titular de cargo da Carreira, em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado, respeitada a faculdade do profissional, para prestar serviço:

- a) em regime suplementar, até o máximo de mais quinze horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, nos seus impedimentos legais, ou quando designado para o exercício de outras funções de magistério, de forma concomitante com a docência; ou
- b) em regime de quarenta horas semanais, por necessidade do ensino, enquanto persistir essa necessidade.

§ Único – Na convocação de que trata o caput deste artigo, deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividade, quando para o exercício da docência.

**Art. 13** – O docente ao aceitar cumprir jornada de trabalho de quarenta horas, em dois turnos, fará jus a uma gratificação adicional de 100% (cem por cento) calculada sobre a remuneração do nível onde estiver e na classe a que pertence.

PUBLICADO MEDIANTE PORTARIA  
PELO SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO DA  
PREFEITURA NESTA DATA.

em 13 de maio, 2002

Diretor do Depto de Administração

Seção VI  
Da remuneração  
Subseção I  
Do vencimento





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ**

**Art. 14** – A remuneração do titular de cargo da Carreira corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontra, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

**§ único** – Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado, no Anexo I desta lei, para os cargos de Professor P1, Professor P2 e Técnico PE (Pedagogo, Orientador, Supervisor, Assistente Social, Nutricionista, Bibliotecário e Psicólogo), na classe inicial e no nível correspondente à habilitação do profissional do magistério.

**Subseção II**  
**Das vantagens**

**Art. 15** – O titular de cargo da Carreira, além do vencimento, fará jus às seguintes vantagens:

- a) gratificação por função de direção;
- b) gratificação por deslocamento temporário;
- c) gratificação de educação especial e
- d) adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva.

**§ 1º** – A gratificação por função de direção observará a tipologia das escolas e corresponderá a:

- a) Diretor D – 100 , o responsável pela direção de escolas com até 199 alunos;
- b) Diretor D – 200 , o responsável pela direção de escolas com número de alunos compreendido entre 200 e 499;
- c) Diretor D – 500 , o responsável pela direção de escolas com número de alunos superior a 500.

**§ 3º** - A gratificação por deslocamento temporário corresponderá a trinta por cento do vencimento básico da Carreira.

**§ 4º** – A gratificação de educação especial corresponderá a trinta por cento do vencimento básico da Carreira.

**§ 5º** – É assegurado ao membro do magistério aposentado paridade de remuneração em relação aos funcionários da ativa, respeitando seu nível e classe

**§ 6º** – O profissional da educação, integrante do Quadro Permanente do Magistério Público Municipal, que for designado para o cargo de provimento em comissão, poderá optar pela remuneração de seu cargo de provimento efetivo, afastando-se, na data da posse, de seu cargo permanente, e ele retornando quando exonerado do cargo comissionado.

**§ 8º** – Fica instituída como data base dos profissionais em educação, o dia primeiro de maio.

**§ 9º** – Salário família por dependente no percentual estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos.

**Subseção III**  
**Da remuneração pela convocação em regime suplementar**

**Art. 16** – A convocação em regime suplementar será remunerada, proporcionalmente, ao número de horas adicionadas, à jornada de trabalho do professor do cargo da Carreira.

PUBLICADO MEDIANTE PORTARIA  
PELO SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO  
PREFEITURA NESTA DATA.

Em, 13 maio, 2002

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

Seção VII  
Das férias

Art. 17 – O período de férias anuais do titular de cargo da Carreira será de quarenta e cinco dias, para titular de cargo de professor em função docente, e de trinta dias para titular de cargo de professor no exercício de outras funções, Supervisor e Orientador.

Parágrafo Único – As férias do titular da Carreira em exercício, nas unidades escolares, serão concedidas, nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento, sempre acrescidas de um terço a ser pago na data de aniversário de cada profissional do magistério com abrangência neste Plano.

Seção VIII  
Da cessão

Art. 18 – Cessão é o ato pelo qual o titular de cargo da Carreira é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º – A cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável, anualmente, segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º – A cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal, nas seguintes hipóteses:

- a) quando se tratar de instituições privadas, sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial; ou
- b) quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§ 3º – A cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

PUBLICADO MEDIANTE PORTARIA  
PELO SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO DA  
PREFEITURA NESTA DATA.

Em, 13 maio 2002

Dir. do Centr. de Administração

CAPÍTULO III  
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS  
Seção I

Da implantação do Plano de Carreira

Art. 19 – O primeiro provimento dos cargos da Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á com os titulares de cargos de provimento efetivo de profissionais do magistério, atendida a exigência mínima de habilitação específica para cada cargo.

§ 1º – Os profissionais do magistério serão distribuídos nas classes, com observância da posição relativa ocupada, neste Plano de Carreira.

§ 2º – Caso a nova remuneração decorrente do provimento, no Plano de Carreira, for inferior à remuneração, até então, percebida pelo servidor, ser-lhe-á assegurada a diferença, como vantagem pessoal, sobre a qual incidirão os reajustes futuros.

Art. 20 – Os professores do atual Quadro do Magistério, com a qualificação ou habilitação requerida para ao exercício da docência, adquirida após o ingresso no sistema municipal de ensino, terão direito à progressão horizontal e vertical, em correspondência à titulação obtida e seu tempo de serviço, sempre no cargo de Professor P1, na conformidade com



  
**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ**

o disposto sobre a matéria, nesta Lei, assegurados os valores dos vencimentos estabelecidos na tabela constante no Anexo II.

**Art. 21** – É admitido o exercício do professor fora de sua área do concurso, desde que habilitado e, apenas, quando indispensável para o atendimento à necessidade do serviço.

**Seção II**  
**Das disposições finais**

**Art. 22** – Realizado o primeiro provimento no Plano de Carreira, os candidatos aprovados em concurso, para o Magistério Público Municipal, serão nomeados na classe inicial e no nível correspondente à sua habilitação, obedecendo as disposições desta lei, para efeito de progressão.

**Art. 23** – Para atender às necessidades de substituição temporária do professor, na função docente, quando excedida a capacidade de atendimento com a adoção do disposto no art. 16 desta lei, poderá haver contratação por tempo determinado, na forma da Lei Municipal nº 742, de 17 de março de 1998, respeitada a habilitação legalmente exigida, assegurado o pagamento do vencimento básico, constante nesta lei.

**Art. 24** – Os cargos de provimento efetivo de professor classe "a" e professor classe "b" são transformados, respectivamente, em professor I e professor II, ficando extinto o cargo de professor classe "c".

**Parágrafo Único** – Os cargos de provimento efetivo de administrador escolar são considerados em extinção, assegurando-se o disposto nesta lei, até suas vacâncias.

**Art. 25** – Os cargos de Diretores Escolares são considerados de provimento. Sendo escolhidos entre os membros do magistério municipal em efetivo exercício profissional na unidade de ensino correspondente, por dois anos ininterruptos, de forma direta e secreta, sempre na primeira segunda-feira do mês de dezembro, para vigorar no início do ano subsequente pelo período de dois anos, com direito a reeleição.

§ 1º – Nas consultas de que trata o caput deste artigo, será assegurada a participação efetiva dos alunos, com idade mínima de 14 anos, dos pais ou responsáveis dos alunos, dos professores e dos funcionários efetivos da unidade de ensino correspondente.

§ 2º – Caberá ao Chefe do Poder Executivo, mediante lista tríplice dos mais votados, nomear o Diretor Escolar.

§ 3º – As consultas serão implementadas no mês de dezembro de 2004, cabendo ao Conselho de Educação Municipal regulamentar, no que for necessário.

§ 4º – Não cumpridas as determinações contidas no parágrafo anterior, as consultas serão implementadas por comissão constituída paritariamente por membros que tenham asseguradas suas participações, em consonância com o parágrafo primeiro deste artigo, sob a coordenação do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sapé.

**Art. 26** – O valor dos vencimentos referentes às classes da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes sobre o valor do vencimento básico da Carreira:

**PUBLICADO MEDIANTE PORTARIA E  
PELO SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO DA  
PREFEITURA NESTA DATA.**

Em... 13 maio 2002

  
Diretor do Depto. de Administração



  
ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

- a) classe A: 1,04;
- b) classe B: 1,08;
- c) classe C: 1,12;
- d) classe D: 1,16;
- e) classe E: 1,20; e
- f) classe F: 1,24.

**Art. 27** – O valor dos vencimentos correspondentes aos níveis da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes ao vencimento básico da Carreira:

- a) Nível Especial 1: 1,10;
- b) Nível 1: 1,15; e
- c) Nível 2: 1,20

**Art. 28** – O Quadro Permanente, Especial e o Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal, inclusive a forma de provimento, requisitos e atribuições dos profissionais do magistério, constam, respectivamente, dos Anexos I, II, III e IV desta lei.

**Art. 29** – Os titulares de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta lei.


**Art. 30** – As disposições desta lei aplicam-se, no que for peculiar da Carreira por ela instituída, submetendo-se os profissionais do magistério, no que couber, ao Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sapé.

**Art. 31** – Fica assegurado aos profissionais do magistério, aprovados no Concurso Público Municipal e contratados por tempo determinado, a imediata nomeação para o cargo correspondente.

**Art. 32** – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta, dos recursos consignados no orçamento.

**Art. 33** – Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SAPÉ,  
em, 13 de maio de 2002.

  
JOSE FELICIANO FILHO  
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

Recurso às fls. 538<sup>63v</sup> do livro N.º 04

Em 13 de maio de 2002

  
Diretor de Administração





**SINDSERVS**

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SAPÉ

## CAMPANHA DE FILIAÇÃO SINDSERVS

**viver bem e melhor servir**

**Servidor Público...**



### **Filie-se ao seu Sindicato**

O Servidor filiado ajuda ao sindicato a manter programas de capacitação, assessoria jurídica individual e coletiva, serviços de informações, congregação da categoria para lutas por melhores condições de trabalho, valorização e respeito e na manutenção de toda a estrutura sindical que é patrimônio de todos os associados.

Visite a sede do Sindservs na Rua Oswaldo Pessoa, 255  
Centro - Sapé-PB (por trás do Armazém Paraíba) e faça sua filiação.

**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL = 1% DO SALÁRIO BRUTO  
JÁ DESCONTADA NOS CONTRACHEQUES**

## CAMPANHA SALARIAL 2009

**ESTUDO E PROPOSTA DE  
REPOSIÇÃO SALARIAL DO  
MAGISTÉRIO E DEMAIS  
REIVINDICAÇÕES  
DELIBERADAS EM  
ASSEMBLÉIA GERAL**



- 2009 -

**SINDSERVS**



**INFORMATIVO**

**SINDSERVS**

**SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SAPÉ**

SEDE: Rua Oswaldo Pessoa, 255 - Centro - Sapé - PB

Cep: 58340-000 - Fones: 83-3283-2290 - 8836-0340

CNPJ: 03.323.347/0001-63

**DIRETORIA:**

- **Presidente:** Jorge Galdino de Almeida – (*Promoção Social*);
- **Vice-presidente:** Mariza Alexandre – (*Educação*);
- **1º Secretário:** Joselma Barbosa Ferreira – (*Educação*);
- **2º Secretário:** José Henrique da Silva – (*Educação*);
- **1º Tesoureiro:** Nádja Romualdo A. Silva – (*Educação*);
- **2º Tesoureiro:** Severino Bezerra de Souza – (*Agricultura*);
- **Diretor de Patrim.:** Wilson Estevam da Costa – (*Educação*);
- **Dir. de Rel. Públicas:** Romoaldo B. dos Santos (*Educação*).

**CONSELHO FISCAL:**

- Antônio Símplicio do Nascimento - (Finanças);
- Rigoberto José da Silva Lima - (Saúde);
- Lucinete Maria da Conceição - (Agricultura).

**NOTA**

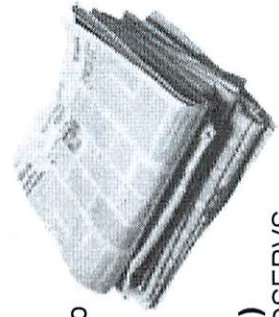
A proposta de reajuste do Magistério foi enviada ao Senhor Prefeito, João Clemente Neto, com todos os anexos (planilhas, demonstrativos, documentos, etc) com o intuito de auxiliar o Executivo nos estudos de viabilidade do reajuste.

Em Assembleia Geral também foram deliberados os nomes de 5 professores que, juntamente com a direção do SINDSERVS, compõem a COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO. Esta comissão está autorizada a negociar com o Executivo e levar todas as informações, propostas e todo o andamento das negociações à categoria em Assembleia.

Estamos agora aguardando o posicionamento do Poder Executivo para darmos início às negociações.

A DIRETORIA

**AGUARDE!!!**



Em poucos dias estará circulando o INFORMATIVO SINDSERVS com todas as informações das ações do sindicato, legislação, campanha salarial, notícias, opiniões e muito mais.

**FIQUE BEM INFORMADO(A)**

Adquira seu exemplar na sede do SINDSERVS.



Ofício nº 018/2009 / SINDSERVS

Sapé, 28 de Abril de 2009.

A Vossa Excelência o Senhor  
João Clemente Neto  
Prefeito Constitucional do Município de Sapé  
58340-000 - Sapé-PB

**Assunto: Estudo e Proposta de Reposição Salarial do Magistério e demais reivindicações deliberadas em Assembléia Geral.**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

12. Mediante comprovadas elevações de receitas oriundas do FUNDEB em 2007, 2008 e 2009 e a comprovação de enormes perdas salariais do Magistério acumuladas desde 2002 e diversos outros fatores colaboram para a urgente necessidade de uma expressiva recuperação das perdas salariais da categoria na ordem de 35% (TINTA E CINCO POR CENTO), consciente que este percentual corresponde a uma pequena parcela do necessário para atingir a justa remuneração da categoria, mas cientes de que representa um passo relevante para o início de uma campanha crescente e gradativa na direção de atingir esse objetivo. Segue anexa tabela com os novos cálculos salariais já incluída a proposta de reajuste de 35% (Doc.:16).
13. Salienciamos que o percentual (35%) foi proposto em consenso com a categoria, deliberado em Assembléia Geral realizada no último Domingo (26/04), quando também foram retirados encaminhamentos para as discussões acerca das negociações salariais e uma comissão composta de cinco professoras que, juntamente com a diretoria do Sindservs compõem a comissão de negociação com os Poderes Executivo e Legislativo.
14. Outros pontos deliberados em assembléia foram as modificações no Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações e a realização de concurso público para a ocupação de vagas no quadro de pessoal e substituição dos contratos por excepcional interesse público, além da formulação dos PCCRs do pessoal de apoio da Educação e dos profissionais da Saúde. Esses pontos, juntamente com nossas contribuições e propostas, serão entregues a Vossa Excelência tão logo sanemos as questões salariais, eleitas como prioridades pela categoria em função da urgência no resgate do poder de compra do Magistério.
15. Diante do exposto, aguardamos pronunciamento de Vossa Excelência em resposta às nossas reivindicações e, se necessário, o agendamento de audiências para quaisquer explicações, ponderações ou ajustes, para que prevaleça o diálogo e as soluções acordadas para os problemas que assolam a categoria.

Respeitosamente,

JORGE GALDINO DE ALMEIDA  
Presidente do SINDSERVS

1. Mediante a aproximação da Data Base do Magistério Público Municipal que tem como data estabelecida pela Lei Municipal nº 838/2002 o próximo dia 01/05 (Doc.:01), o Sindservs iniciou a Campanha Salarial 2009, com o objetivo de realizar estudos, apresentar propostas, intermediar negociações e mobilizar a categoria para a recuperação das perdas salariais acumuladas desde a publicação do PCCR em 2002, com uma amenização em 2006, quando houve uma reposição na ordem de 10% (dez por cento) do salário básico do Magistério, percentual este que, de longe, representa uma recuperação do real quadro de achamento salarial. A campanha reivindica também outros pontos relacionados à melhoria das condições de trabalho, adaptação da legislação municipal e a realização de concurso público.
2. Em 2002, quando foi publicada a Lei nº 838 (Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações) o Salário Básico do Professor P1 era de R\$ 400,00 (quatrocentos Reais) e do Professor P2 e Técnicos equivalia a R\$ 500,00 (quinhentos Reais) (Doc.:02), à época, estes vencimentos representavam dois Salários Mínimos Nacionais e dois e meio Salários Mínimos, respectivamente. Considerando que em 2002 o Mínimo Nacional era de R\$ 200,00 (duzentos Reais) e atualmente é de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco Reais), houve um reajuste de aproximadamente 132% (cento e trinta e dois Reais) nesse período (Doc.:03), enquanto que nesse mesmo percurso os salários do Magistério sofreram um reajuste de apenas 10% (dez por cento), depois de uma longa greve da categoria em 2006.



3. Conhecedores dos problemas enfrentados pelo Executivo, desde antes da publicação do Plano, o Sindservs vem propondo, de forma responsável, durante este período, um plano de recuperação continuada das perdas salariais do Magistério e uma política de valorização da categoria. Diante do fracasso ou inércia do Poder Público em resolver o problema, a categoria sofre com o achatamento salarial, que, a título de exemplo, o Salário Básico do Professor P1 atualmente é de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta Reais) (Doc.:04), ou seja, menos de um Salário Mínimo, o que antes chegava a exatos dois Salários Mínimos.
4. Mas a realidade vem mudando com a implantação do Fundeb. Em 2007, a estimativa de receitas do fundo era de R\$ 5.796.384,22 (cinco milhões, setecentos e noventa e seis mil, trezentos e oitenta e quatro Reais e vinte e dois centavos) (Doc.:05), mas as estimativas se superaram e os recursos transferidos foram na ordem de R\$ 5.948.896,81 (cinco milhões, novecentos e quarenta e oito mil, oitocentos e noventa e seis Reais e oitenta e um centavos) (Doc.:06), ou seja, a estimativa foi ultrapassada em R\$ 152.512,59 (Cento e cinquenta e dois mil, quinhentos e doze Reais e cinquenta e nove centavos), excedente que não foi rateado com a categoria mesmo diante do sacrifício que o Magistério tem enfrentado.
5. Em 2008 houve uma significativa superação da estimativa das verbas do Fundeb. A superação totalizou R\$ 1.589.642,78 (Um milhão, quinhentos e oitenta e nove mil, seiscentos e quarenta e dois Reais e setenta e oito centavos) o que representou um aumento médio mensal de R\$ 132.470,23 (cento e trinta e dois mil, quatrocentos e setenta e sete Reais e vinte e três centavos), que também não significou qualquer aumento nos salários do Magistério (Doc.:07).
6. Em 2007, a Prefeitura de Sapé teve uma Receita Orçamentária de R\$ 25.941.775,95 (vinte e cinco milhões, novecentos e quarenta e um mil, setecentos e setenta e cinco Reais e noventa e cinco centavos) (Doc.:08) enquanto que no mesmo período a edilidade só apresentou Despesas Orçamentárias de R\$ 18.670.948,96 (dezoito milhões, seiscentos e setenta e sete mil, novecentos e quarenta e oito Reais e noventa e seis centavos), montante empenhado, sendo pagos apenas R\$ 14.708.006,31 (Quatorze milhões, setecentos e oito mil, seis Reais e trinta e um centavos) (Doc.:09). Os valores nos levam a concluir que a Prefeitura de Sapé fechou o balanço anual 2007 com um saldo positivo de R\$ 7.270.826,69 (sete milhões, duzentos e setenta e sete mil, oitocentos e vinte e seis Reais e sessenta e nove centavos) – Diferença entre as Receitas Orçamentárias e as Despesas Orçamentárias empenhadas.
7. Nesse mesmo período (2007), a Prefeitura de Sapé empenhou o montante de R\$ 5.920.611,95 (cinco milhões, novecentos e vinte e sete mil, seiscentos e onze Reais e noventa e cinco centavos) para o pagamento da folha funcional relativa ao Magistério Público Municipal (Doc.:10), ou seja, a folha da categoria representava aproximadamente 1/5 (um quinto) das Receitas Orçamentárias, e a SOBRA de recursos (diferença entre Receitas e Despesas) em 2007, foram superiores a toda a folha do Magistério.
8. Outro fator importante nas finanças públicas é o crescente aumento de recursos advindos do FUNDEB. Nos primeiro trimestre deste ano (2009), a Prefeitura de Sapé recebeu o montante de R\$ 2.137.248,66 (dois milhões, cento e trinta e sete mil, duzentos e quarenta e oito Reais e sessenta e seis centavos), enquanto que no mesmo período de 2008 (Janeiro, Fevereiro e Março), foram repassados à Prefeitura de Sapé a quantia de R\$ 1.943.537,45 (Um milhão, novecentos e quarenta e três mil, quinhentos e trinta e sete Reais e quarenta e cinco centavos), o que representa um acréscimo de R\$ 193.711,21 (Cento e noventa e três mil, setecentos e onze reais e vinte e um centavos) no primeiro trimestre deste ano (Doc.:11).
9. Outros dados importantes advêm do DIEESE – Departamento de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos – que calcula o Salário Mínimo Necessário. Segundo o Dieese, o Salário Mínimo Necessário para Março de 2009 seria de R\$ 2.005,57 (Dois mil, cinco Reais e cinquenta e sete centavos) (Doc.:12) diferença bastante considerável entre o necessário e o Salário Mínimo Nacional, que atualmente é de 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco Reais), o que dá uma noção da crise financeira por que passa o Magistério de Sapé, que mesmo diante dos constantes ganhos reais do trabalhador brasileiro em relação à inflação, o Magistério de Sapé anda na contramão dessa nova realidade, acumulando perdas cada vez maiores, criando um abismo enorme entre o poder de compra que tinha em 2002 e o poder de compra nos dias atuais com os salários defasados.
10. Os dados do Dieese também demonstram que, na capital do nosso Estado, o tempo que o trabalhador assalariado precisa trabalhar para adquirir a Cesta Básica Nacional. Segundo o Departamento, em Março de 2009, esse tempo é de 82h40min (Doc.:13), quadro agravado no Magistério Sapeense, que ver seu salário se "evadindo" enquanto tem que cumprir a mesma carga horária, além de enfrentar dificuldades nas condições de trabalho, com escolas em ruínas, falta de merenda para os alunos, falta de material didático e de incentivos.
11. Um dado que também deve ser levado em consideração é o aumento do Valor por Aluno/ano (art. 32, Parágrafo Único da MP nº 339/96) que apresentou relevantes elevações em 2009 em relação a 2008. Como exemplo, tomamos o Valor por Aluno/Ano das séries finais urbanas, que em 2008 era de R\$ 1.245,58 (um mil, duzentos e quarenta e cinco Reais e cinquenta e oito centavos) (Doc.:14), passando, em 2009, para R\$ 1.485,10 (um mil, quatrocentos e oitenta e cinco Reais e dez centavos) (Doc.:15), um acréscimo de 19,23% (dezenove virgula vinte e três por cento). Vale salientar que escolas da rede privada de ensino percebem como anuidade pagas pelos pais ou responsáveis, cerca de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta Reais), provendo esses alunos de um ensino de qualidade bastante superior ao praticado pela rede pública.



# SINDSERVS publica Plano de Carreiras e Remunerações do Magistério Público de Sapé

Atendendo a pedidos do Magistério Sapeense, o SINDSERVS publica o Plano de Carreiras e Remunerações do Magistério, contendo as alterações introduzidas pela Lei 843/2002, que alterou e acrescentou artigos a Lei 838 de 13 de maio de 2002 e a nova tabela com o reajuste de 10%, acordado judicialmente em 27/06/2006, facilitando o entendimento e oferecendo à categoria um importante instrumento de reivindicação dos direitos adquiridos através de muita luta e da união do sindicato com o Magistério.

Jorge Galvão de Almeida - Presidente do SINDSERVS

Lei nº 838/2002,  
Sapé, 13 de maio de 2002.

Dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remunerações do Magistério Público do Município de Sapé e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SAPÉ, ESTADO DA PARÁIBA, no uso das suas atribuições legais faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Sapé, entendendo-se por:

- Rede municipal de ensino o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria de Educação e Cultura do Município;
- Magistério Público Municipal o conjunto de profissionais da educação, titulares dos cargos de provimento efetivo de Professor I, Professor II e Pedagogo, do ensino público municipal;
- Professor P1 o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com função de docência na educação infantil e/ou nos anos iniciais do ensino fundamental;
- Professor P2 o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com função de docência nos anos finais do ensino fundamental e/ou ensino médio;
- Técnicos PE - Pedagogo, Supervisor, Orientador, Assistente Social, Psicólogo, Nutricionista e Bibliotecário os titulares de cargo de Pedagogo, Supervisor, Orientador, Assistente Social, Psicólogo, Nutricionista e Bibliotecário da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de suporte pedagógico direto à docência; e
- Funções de magistério as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

## CAPÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

### Seção I

#### Das princípios básicos

- Art. 2º - São princípios básicos da Carreira do Magistério Público Municipal: a) a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
- a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento; e
  - a promoção por meio de mudança de nível de habilitação e de progressões periódicas. (Redação alterada pela Lei Nº 843/2002).

### Seção II

#### Da estrutura de carreira

##### Subseção I

#### Disposições gerais

Art. 3º - A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelos cargos de provimento efetivo de Professor P1, Professor P2 e Técnicos PE (Pedagogo, Supervisor, Orientador, Assistente Social, Psicólogo, Nutricionista e Bibliotecário), estrutura em seis classes.

§ 1º - Cargo é o lugar na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições específicas, estipêndio correspondente e número certo, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei.

§ 2º - Classe é o agrupamento de cargo da mesma profissão e com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos, em que se estrutura a Carreira.

§ 3º - Nível indica o requisito de escolaridade para o desempenho das atribuições dos cargos.

§ 4º - Carreira é o agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, escalonadas segundo a hierarquia do serviço, em linha ascendente, para acesso privativo dos titulares que a integram.

§ 5º - Plano de Carreira é o instrumento de administração de recursos humanos, voltado, essencialmente, para a profissionalização.

§ 6º - Constitui requisito, para ingresso na Carreira, a formação:

- em nível superior, em curso de licenciatura plena ou curso normal superior, com formação pedagógica, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal, para o cargo de Professor P1;
- em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimentos específicos do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, para o cargo de Professor P2; e
- em nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou outra licenciatura, com pós-graduação específica em pedagogia, e experiência mínima de dois anos na docência, para o cargo de Técnicos PE (Pedagogo, Supervisor e Orientador);
- em nível superior, em curso de graduação plena em serviço social, nutrição, psicologia e biblioteconomia, para o cargo de Técnicos PE (Assistente Social, Nutricionista, Psicólogo e Bibliotecário).

§ 7º - O ingresso na Carreira dar-se-á na classe inicial de cada cargo da Carreira, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

### Subseção II

#### Das classes e dos níveis

Art. 4º - As classes constituem uma linha de progressão da carreira do titular de cargo do magistério e são designadas pelas letras A a F. (Redação alterada pela Lei Nº 843/2002).

Parágrafo Único - Considera-se como inicial de carreira do magistério a Classe A, na qual o profissional permanecerá pelo

tempo legalmente estabelecido no estágio probatório, adquirindo automaticamente sua estabilidade no serviço público, como também ficando assegurado sua passagem da Classe A para B. (Redação alterada pela Lei Nº 843/2002).

Art. 5º - Os níveis referentes à habilitação do titular de cargo da Carreira são:

- para o cargo de Professor P1:
  - Nível Especial 1 - formação em nível médio, na modalidade normal;
  - Nível 1 - formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou curso normal superior, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente; e
  - Nível 2 - formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas;
- para o cargo de Professor P2:
  - Nível 1 - formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimentos específicos do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente; e
  - Nível 2 - formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas
- para os cargos de Pedagogo, Supervisor e Orientador:
  - Nível 1 - formação em nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou outra licenciatura, com pós-graduação específica em pedagogia, e experiência mínima de dois anos na docência; e
  - Nível 2 - formação em nível de pós-graduação em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas.
- para os cargos de Assistente Social, Nutricionista, Bibliotecário e Psicólogo:
  - Nível 1 - formação em nível superior, nos respectivos cursos de graduação, para atuação direta no setor educacional no Ensino Fundamental; e
  - Nível 2 - formação em nível de pós-graduação, nos respectivos cursos da área, para atuação direta no setor educacional no Ensino Fundamental.

Art. 6º - A progressão decorrente da mudança de Classe, que será linear, ou promoção por nível, que será vertical, implicará em acréscimo no vencimento do titular de Cargo e Carreira, na forma estabelecida nos arts. 26 e 27 desta Lei. (Redação alterada pela Lei Nº 843/2002).

§ 1º - A progressão de Classe será realizada, de cinco em cinco anos, excetuando-se o estabelecido no art. 4º, parágrafo único desta Lei. (Redação alterada pela Lei Nº 843/2002).

§ 2º - A promoção por nível é pessoal e não se altera com a progressão, mudando-se automaticamente, e vigorando no mês de janeiro do exercício seguinte aquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação. (Redação alterada pela Lei Nº 843/2002).

### Seção III

#### Da promoção

Art. 7º - Promoção é a passagem do titular de cargo da Carreira de um nível para outro, imediatamente superior. (Redação alterada pela Lei Nº 843/2002).

Parágrafo Único - A promoção decorrerá do cumprimento da conclusão de curso de aperfeiçoamento dentro da área curricular em que exerce a docência.

### Seção IV

#### Da qualificação profissional

Art. 8º - A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada mediante cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários.

Art. 9º - A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do cargo da Carreira de suas funções, computado o tempo de afastamento, para todos os efeitos de direito, sendo concedida para frequência em cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas.

Parágrafo Único - Os períodos de licença de que trata este artigo não são acumuláveis.

Art. 10 - Após cada quinquênio de efetivo exercício, o titular de cargo da Carreira poderá, no interesse do ensino, afastar-se do exercício do cargo de provimento efetivo, com a respectiva remuneração, por até doze meses, podendo ser prorrogado por igual período, para participar de curso de qualificação profissional, observado o disposto no art. 8º desta Lei.

### Seção V

#### Da jornada de trabalho

Art. 11 - A jornada de trabalho no titular de cargo da Carreira poderá ser integral ou parcial, correspondendo, respectivamente, a quarenta horas semanais ou vinte horas semanais.

§ 1º - A jornada de trabalho do professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e outras de atividades, destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

§ 2º - A jornada de quarenta horas semanais do professor, em função docente, inclui trinta horas de aula e dez horas de atividades.

§ 3º - A jornada de vinte e cinco horas semanais do professor, em função docente, inclui vinte horas de aula e cinco horas de atividades.

Art. 12 - O titular de cargo da Carreira, em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado, respeitada a faculdade do profissional, para prestar serviço:

- em regime suplementar, até o máximo de mais quinze horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, nos seus impedimentos legais, ou quando designado para o exercício de outras funções de magistério, de forma concomitante com a docência; ou
- em regime de quarenta horas semanais, por necessidade do ensino, enquanto persistir essa necessidade.

§ Único - Na convocação de que trata o caput deste artigo, deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividade, quando para o exercício da docência.

Art. 13 - O docente ao aceitar cumprir jornada de trabalho de quarenta horas, em dois turnos, fará jus a uma gratificação adicional de 100% (cem por cento) calculada sobre a remuneração do nível onde estiver e na classe a que pertence.

### Seção VI Da remuneração Subseção I Do vencimento

Art. 14 - A remuneração do titular de cargo da Carreira corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontra, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

§ Único - Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado, no Anexo I desta lei, para os cargos de Professor P1, Professor P2 e Técnico PE (Pedagogo, Orientador, Supervisor, Assistente Social, Nutricionista, Bibliotecário e Psicólogo), na classe inicial e no nível correspondente à habilitação do profissional do magistério.

### Subseção II Das vantagens

Art. 15 - O titular de cargo da Carreira, além do vencimento, fará jus às seguintes vantagens:

- gratificação por função de direção;
- gratificação por deslocamento temporário;
- gratificação de educação especial e
- adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva.

§ 1º - A gratificação por função de direção observará a tipologia das escolas e corresponderá a:

- Diretor D - 100, o responsável pela direção de escolas com até 199 alunos;
- Diretor D - 200, o responsável pela direção de escolas com número de alunos compreendido entre 200 e 499;
- Diretor D - 500, o responsável pela direção de escolas com número de alunos superior a 500.

§ 2º - Terá direito a gratificação por deslocamento temporário o professor titular de Cargo da Carreira que, em consenso com as necessidades da Administração ou sua opção pessoal, for deslocado temporariamente para área diversa da qual interessou originariamente. (Acrescentado pela Lei Nº 843/2002).

§ 3º - A gratificação por deslocamento temporário corresponderá a trinta por cento do vencimento básico da Carreira.

§ 4º - A gratificação de educação especial corresponderá a trinta por cento do vencimento básico da Carreira.

§ 5º - É assegurado ao membro do magistério aposentado paridade de remuneração em relação aos funcionários da ativa, respeitando seu nível e classe.

§ 6º - O profissional da educação, integrante do Quadro Permanente do Magistério Público Municipal, que for designado para o cargo de provimento efetivo, poderá optar pela remuneração de seu cargo de provimento efetivo, afastando-se, na data da posse, de seu cargo permanente, a ele retornando quando exonerado do cargo comissionado.

§ 8º - Fica instituída como data base dos profissionais em educação, o dia primeiro de maio.

§ 9º - Salário família por dependente no percentual estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos.

### Subseção III

#### Da remuneração pela convocação em regime suplementar

Art. 16 - A convocação em regime suplementar será remunerada, proporcionalmente, ao número de horas adicionadas, à jornada de trabalho do professor do cargo da Carreira.

### Seção VII

#### Das férias

Art. 17 - O período de férias anuais do titular de cargo da Carreira será de quarenta e cinco dias, para titular de cargo de professor em função docente, e de trinta dias para titular de cargo de professor no exercício de outras funções, Supervisor e Orientador.

Parágrafo Único - As férias do titular da Carreira em exercício, nas unidades escolares, serão concedidas, nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento, sempre acrescidas de um terço a ser pago na data de aniversário de cada profissional do magistério com abrangência neste Plano.

### Seção VIII

#### Da cessão

Art. 18 - Cessão é o ato pelo qual o titular de cargo da Carreira é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º - A cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável, anualmente, segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º - A cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal, nas seguintes hipóteses:

- quando se tratar de instituições privadas, sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial; ou
- quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§ 3º - A cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

## CAPÍTULO III

### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

#### Seção I

#### Da implantação do Plano de Carreira

>>>CONTINUA







**Lei Sancionada nº 845/2002**

Autoriza o Poder Executivo a Abrir Crédito Especial e Adota Outras Providências.

**Publicado em 09/09/2002**

**Lei Sancionada nº 846/2002**

Abre Crédito Especial para Desapropriação de Terreno e dá Outras Providências.

**Publicado em 09/09/2002.**

**Lei do Orçamento para 2003 (Falta)**

**Lei da Taxa de Iluminação Pública (Falta)**

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

ANEXO I  
Quadro Permanente do Magistério Público Municipal

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	VENCIMENTO BÁSICO
Professor I	P1		R\$ 400,00
Professor II	P2		R\$ 500,00
Técnicos (Pedagogo, Orientador, Supervisor, Assistente Social, Nutricionista, Psicólogo e Bibliotecário)	PE		R\$ 500,00
<b>Total</b>			

ANEXO II  
Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal

PROFESSOR P1						
NÍVEL / CLASSE	CLASSE A	CLASSE B	CLASSE C	CLASSE D	CLASSE E	CLASSE F
NÍVEL ESPECIAL 1	R\$ 456,00	R\$ 538,08	R\$ 556,32	R\$ 574,56	R\$ 592,80	R\$ 611,04
NÍVEL 1	R\$ 476,00	R\$ 585,48	R\$ 604,52	R\$ 623,56	R\$ 642,60	R\$ 661,64
NÍVEL 2	R\$ 496,00	R\$ 634,88	R\$ 654,72	R\$ 674,56	R\$ 694,40	R\$ 714,24

PROFESSOR P2 E TÉCNICOS - PE						
NÍVEL / CLASSE	CLASSE A	CLASSE B	CLASSE C	CLASSE D	CLASSE E	CLASSE F
NÍVEL 1	R\$ 595,00	R\$ 731,85	R\$ 755,65	R\$ 779,45	R\$ 803,25	R\$ 827,05
NÍVEL 2	R\$ 620,00	R\$ 793,60	R\$ 818,40	R\$ 843,20	R\$ 868,00	R\$ 892,80

ANEXO III

FUNÇÃO GRATIFICADA	
DIRETORES	
D - 100	R\$200,00
D - 200	R\$400,00
D - 500	R\$600,00

ANEXO IV

1. PROFESSOR P1 – Forma de provimento, requisitos e atribuições
  - a) Forma de Provimento – ingresso por concurso público de provas e títulos.

PUBLICADO MEDIANTE PORTARIA Nº \_\_\_\_\_ PELO SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO DA PREFEITURA NESTA DATA.

em, 13 maio, 2002

Diretor de Des. de Administração





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

- b) Requisitos para provimento – formação em curso superior de licenciatura plena ou curso normal superior, admitida com formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal.
- c) Atribuições – docência na educação infantil e/ou nos anos iniciais do ensino fundamental, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:
- participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
  - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da escola;
  - zelar pela aprendizagem dos alunos;
  - estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
  - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos;
  - participar, integralmente, dos períodos dedicados ao planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
  - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade; e
  - desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino-aprendizagem.

2. **PROFESSOR P2 – Forma de provimento, requisitos e atribuições**

- a) Forma de provimento – ingresso por concurso público de provas e títulos.
- b) Requisitos para provimento – formação em curso superior de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimentos específicos do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente.
- c) Atribuições – docência nos anos finais do ensino fundamental e/ou ensino médio, incluindo, entre outras, as demais atribuições inerentes às do Professor P1 acima previstas.

3. **TÉCNICOS PE**

3.1 - **PEDAGOGO, ORIENTADOR E SUPERVISOR – Forma de provimento, requisitos e atribuições**

- a) Forma de provimento – ingresso por concurso público de provas e títulos.
- b) Requisitos para provimento – formação em curso superior de graduação plena em pedagogia ou outra licenciatura, com pós-graduação específica em pedagogia, e experiência mínima de dois anos na docência.
- c) Atribuições – atividades de suporte pedagógico direto à docência, na educação básica, voltados para administração, planejamento, supervisão e orientação educacional, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:
- coordenar e elaborar a execução da proposta pedagógica da escola;
  - administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o atingimento de seus objetos pedagógicos;
  - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;
  - zelar pelo cumprimento do plano de trabalho dos docentes;
  - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
  - promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
  - informar os pais ou responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;
  - coordenar, no âmbito escolar, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
  - acompanhar e orientar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;
  - elaborar estudos e levantamentos qualitativos e quantitativos, indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola;

PUBLICADO MEDIANTE PORTARIA Nº  
PELO SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO DA  
PREFEITURA NESTA DATA.

em 13 maio 2002

  
**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ**

- elaborar, implementar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais; e
- acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais, e pelo padrão de qualidade de ensino.

**3.2 - ASSISTENTE SOCIAL, NUTRICIONISTA, PSICÓLOGO E BIBLIOTECÁRIO –**  
**Forma de provimento, requisitos e atribuições**

- d) Forma de provimento – ingresso por concurso público de provas e títulos.
- e) Requisitos para provimento – formação em curso superior de graduação nas respectivas áreas profissionais.
- f) Atribuições – atividades de suporte pedagógico direto à docência, na educação básica, voltados para assistência social, nutrição, administração do acervo de bibliotecas e documentos e assistência psicológica, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:
- Realizar pesquisas inerentes às respectivas áreas para o conhecimento da realidade a ser trabalhada;
  - Elaborar planos, programas, projetos e atividades de trabalho, objetivando a intervenção a partir do conhecimento da realidade investigada;
  - Realizar perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre matérias específicas de cada área de atuação;
  - Acompanhar e orientar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;
  - Elaborar relatórios das atividades realizadas com a comunidade escolar assistida e / ou com a equipe interprofissional para estudo, avaliação e programação;
  - Zelar pelo boa conduta profissional e pelo bom manuseio dos equipamentos sob sua responsabilidade pertencentes ao Poder Público;
  - Prestar serviços concretos com vistas a solução de problemas imediatos, apresentados pela comunidade escolar dentro dos recursos e critérios institucionais e/ou através de encaminhamentos aos recursos da própria instituição ou da avaliação e programação.
  - Exercer atividades similares e com o mesmo nível de dificuldades.

**PUBLICADO MEDIANTE PORTARIA  
PELO SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO DA  
PREFEITURA NESTA DATA:**

Em 13 maio 2002

  
**Director do Departamento de Administração**

